

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Processo Licitatório nº 29/2025

Pregão Eletrônico nº 10/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Modal Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda**, inscrita no CNPJ nº 47.435.654/0001-01, contra a classificação da proposta da empresa **Bamaq S.A. Bandeirantes Máquinas e Equipamentos**, inscrita no CNPJ nº 18.209.965/0016-30, no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe.

A recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela recorrida, modelo New Holland B80C, não atenderia ao requisito do Termo de Referência, que exige tanque de combustível de no mínimo 130 litros, apresentando, segundo catálogo apresentado, capacidade de 129 litros.

Intimada, a empresa Bamaq apresentou contrarrazões, aduzindo que a divergência apontada é ínfima, não compromete a finalidade da contratação e deve ser afastada à luz do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Constata-se que tanto o **Recurso Administrativo da Modal** quanto as **Contrarrazões da Bamaq** foram apresentados dentro dos prazos legais previstos no art. 165, incisos I e §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ambos são **tempestivos** e devem ser analisados.

III. DO PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA

Com o intuito de dirimir eventual dúvida técnica, foi solicitado parecer da **Secretaria Municipal de Agricultura**, órgão diretamente interessado na utilização do equipamento licitado.

O parecer concluiu que:

- A diferença apontada (129L × 130L) é de natureza **meramente comercial**, sem qualquer repercussão prática sobre o desempenho ou a vida útil da retroescavadeira;
- O modelo ofertado, **New Holland B80C**, atende às especificações principais do Termo de Referência, revelando-se **robusto, confiável e adequado** para os serviços demandados;
- Destaca-se a **ampla rede de assistência técnica** e a **disponibilidade de peças**, fatores que reduzem o risco de paralisações;
- A proposta da Bamaq é considerada **vantajosa para a Administração**, aliando economicidade e qualidade técnica.

IV. DO MÉRITO

4.1. Argumentos da Recorrente (Modal):

- I. Defende a aplicação literal do edital, sustentando que a diferença de 1 litro no tanque é vício insanável;
- II. Fundamenta sua pretensão no art. 59 da Lei 14.133/2021 e no item 8.2 do edital, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

4.2. Argumentos da Recorrida (Bamaq):

- I. Sustenta que a divergência é irrelevante e não compromete o objeto;
- II. Invoca o **formalismo moderado** e precedentes do TCU, destacando a busca pela proposta mais vantajosa;
- III. Ressalta inexistência de prejuízo à Administração.

4.3. Ponderações do Pregoeiro:

Pois bem, inicialmente deve ser registrado que a licitação pública não é uma disputa realizada para saber quem cumpre o maior número de formalidades exigidas no edital, mas sim para selecionar, dentre o maior universo possível de interessados, a proposta mais vantajosa e interessante para a Administração, objetivo maior a ser alcançado pelo procedimento.

Deste modo, faz-se cogente primar pelo conteúdo em detrimento ao aspecto formal. Assim, pequenas desconformidades entre o edital e a documentação apresentada não podem causar a desclassificação/inabilitação de quaisquer dos participantes.

Logo, as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma finalística, em consonância com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e interesse público** (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Dito isto, é de clareza meridional que as desconformidades devem ser avaliadas em cada caso concreto, haja vista que não é razoável adotar entendimento simplista e dissociar a decisão de desclassificar da gravidade do efeito e da amplitude de seus reflexos no tocante a cada licitação e cada objeto.

Portanto, não merece prosperar a tese da recorrente (Modal Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda) ao supor que a manutenção da proposta vencedora infringiria à isonomia dos participantes, porquanto argumentara que: *“Evidente, portanto, que a proposta da empresa concorrente deve ser desclassificada, haja vista a ausência de atendimento ao requisito técnico exigido [...] O processo licitatório tem por objetivos fundamentais, a isonomia entre os participantes apta a gerar o resultado de contratação transparente a Administração Pública, assegurando o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a justa competição, nos exatos termos do art. 37, caput, e XXI, da Constituição Federal c/c art. 11, I e II da Lei 14.133/2021.”* [pág.4 do recurso da Modal].

Neste toar, trago à lume o magistério do insigne administrativista Marçal Justen Filho¹ (2021, p. 705 e 706) que, ao tratar do art. 59 da Lei 14.133/2021, assevera o seguinte:

“Em muitos casos, surge a questão do princípio da isonomia relativamente a defeitos irrelevantes. Trata-se do argumento de que o edital estabeleceu uma exigência a ser atendida por todos os licitantes. Daí se extrai que, se um dos licitantes deixasse de cumprir a referida exigência, configurar-se-ia violação ao tratamento isonômico dos licitantes. **O raciocínio não merece acolhimento.**”

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters, 2021.

É evidente que todos os licitantes estão sujeitos ao edital e à lei em termos equivalentes. E se imporá o tratamento isonômico a todos os licitantes, no curso do certame. **Portanto, requisitos irrelevantes deverão ser examinados de modo uniforme, para todos os licitantes.** Certamente, haveria violação à isonomia se o descumprimento a uma mesma exigência gerasse resultados diversos para dois licitantes. Reconhecer que era indispensável a observância da exigência por um licitante e dispensar outro da observância da mesma formalidade infringe a isonomia e é uma prática que viola a ordem jurídica.

Mas a isonomia não conduz à imposição de exigência de cumprimento de requisitos desnecessários, irrelevantes ou inúteis, ainda que previstos no edital. A circunstância de que um licitante cumpriu um requisito destituído de relevância não significa que deverá ocorrer a desclassificação de outro licitante que deixou de atender o dito requisito. Ou seja, o problema fundamental não é a isonomia, mas a natureza da exigência prevista no edital.” (sem grifos no original)

Diante disso, afasto a alegação de afronta à isonomia, pois a diferença de 1 litro na capacidade do tanque da retroescavadeira New Holland B80C é materialmente irrelevante e não compromete a adequada execução do objeto.

Mantém-se a proposta vencedora por atender às especificações essenciais e por representar a melhor vantajosidade ao erário. Registre-se, por oportuno, que a proposta do segundo colocado — sem sequer avançar aqui na análise técnica das especificações — é R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mais cara, e da recorrente R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), o que reforça a economicidade e a vantajosidade da manutenção do resultado do certame, vejamos o “ranking” da colocação das empresas e seus respectivos valores:

Classificados				
Razão Social		Participante	Melhor Lance	ME
   	BAMAQ S A BANDEIRANTES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	PARTICIPANTE 432	377.000,00	☐
   	ACM AUTO CENTER MAQUINAS EIRELI	PARTICIPANTE 585	386.000,00	☐
   	MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA	PARTICIPANTE 724	398.000,00	☐
   	ULTRA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA-EPP	PARTICIPANTE 717	456.000,00	☒
   	MODAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 521	489.000,00	☐
   	B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 429	525.000,00	☒

Ora, não se afigura razoável supor que a aderência estrita de 1 (um) litro a mais na capacidade do tanque de combustível justificasse o acréscimo de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) aos cofres públicos, sobretudo quando inexistente impacto funcional relevante sobre o objeto licitado.

De mais a mais, vale registrar que a Lei nº 14.133/2021 impõe que o julgamento observe a razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e vantajosidade (art. 5º), de modo que as exigências editalícias sejam interpretadas finalística e materialmente, e não com apego cego à forma.

Daí decorre o formalismo moderado: falhas ou pequenas divergências não essenciais — que não afetem desempenho, segurança, funcionalidade, compatibilidade, garantia ou vida útil — não devem conduzir à desclassificação.

A Administração deve avaliar a materialidade do requisito e, quando necessário, diligenciar para afastar dúvida técnica, aplicando o mesmo critério a todos os licitantes (isonomia na regra de julgamento, não na manutenção de exigências inúteis).

A doutrina, no dizer de Odete Medauar², assegura que:

“O princípio do formalismo moderado visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo

² Medauar, Odete. A processualidade no direito administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Pag. 129.

exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. **O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros.**" (sem grifos no original)

Ora, neste sentido a orientação do TCU no Acórdão 357/2015 - Plenário é a seguinte:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Grifei)

Assim, claro está que a Administração deve prestigiar o princípio do formalismo moderado, valorizando o conteúdo em detrimento de exigências meramente formais, de modo a assegurar a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, afastando interpretações rigoristas que não agregam efetividade ao certame.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constato que:

- a) A divergência apontada é insignificante e irrelevante, não se configurando vício insanável;
- b) A proposta da Bamaq atende às especificações essenciais e ao interesse público, **conforme comprovado pelo parecer técnico da Secretaria de Agricultura;**

- c) A aplicação do princípio do formalismo moderado é medida que se impõe, garantindo economicidade e eficiência administrativa;
- d) A decisão encontra guarida na mais abalizada doutrina e no mais moderno entendimento das Cortes de Contas.

VI. DECISÃO

Conheço do recurso interposto pela empresa Modal Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, por tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo habilitada e classificada a empresa Bamaq S.A. Bandeirantes Máquinas e Equipamentos, cuja proposta atende satisfatoriamente ao objeto licitado.

Neste passo, encaminham-se os autos à autoridade competente para a apreciação do recurso e decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

Aliança/PE, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ELVIS OLÍMPIO FÉLIX
Data: 30/09/2025 08:12:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELVIS OLÍMPIO FÉLIX
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Mat.14.649